

Exmo. Senhor Ministro Mauro Campbell Marques

DD. Corregedoria Nacional de Justiça

Assunto: Regulamentação da escritura pública de Diretivas Antecipadas de Vontade e Escolha Antecipada de Curador.

O INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA – IBDFAM, associação civil sem fins lucrativos, com sede em Belo Horizonte-MG, Rua Tenente Brito Melo 1.223, 3º andar, CEP 30170080, *e-mail* leisedecisoos@ibdfam.org.br, CNPJ/MF 02.571616/0001-48, entidade que congrega mais de 25.000 mil inscritos, entre profissionais de Direito e outras áreas atentas às relações familiares, nos termos do art. 103-B, §§ 4º e 5º, da Constituição Federal, bem como os arts. 4º e 8º do Regimento Interno do CNJ, vem solicitar a regulamentação da Escritura Pública de Diretivas Antecipadas de Vontade e Escolha Antecipada de Curador no âmbito do Código Nacional de Normas do Foro Extrajudicial (Provimento 149/2023).

A autodeterminação e o livre arbítrio estão consagrados na Constituição da República e positivados tanto no Código Civil quanto no Código de Ética Médica (CFM – Resolução 2.217/2018). Ainda assim, são pouco conhecidas e utilizadas, não gozando de regulamentação específica.

Como compete ao Conselho Nacional de Justiça a regulamentação das atividades extrajudiciais dos serviços notariais e de registro, imperiosa a normatização do tema, seja para reafirmar o respeito aos direitos dos

pacientes, de seus familiares e representantes em fazer escolhas médicas quando possível, seja para resguardar a conduta dos médicos, de que estão agindo segundo essas instruções.

Hoje, a equipe médica se depara com a seguinte situação: de um lado, o paciente com dificuldade ou incapacidade total para manifestar seus desejos; de outro, uma família em conflito interno, com propósitos e desejos diferentes com relação ao que entende seja mais indicado para o paciente.

Muito embora o Conselho Federal de Medicina edite normas deontológicas na relação médico paciente, não goza de prerrogativa legislativa, a positivação do instrumento de diretivas antecipadas representou avanço significativo no reconhecimento e na garantia dos direitos dos pacientes, permitindo que estes exerçam sua autonomia mesmo em situações de incapacidade.

O tema é objeto da Resolução 1.995/2012, que dispõe sobre as Diretivas Antecipadas de Vontade, e as define como: *o conjunto de desejos, prévia e expressamente manifestados pelo paciente, sobre cuidados e tratamentos que quer, ou não, receber no momento em que estiver incapacitado de expressar, livre e autonomamente, sua vontade.*

Nas decisões sobre cuidados e tratamentos de pacientes que são incapazes de comunicar-se, ou de expressar de maneira livre e independente sua vontade, o médico deverá levar em consideração as diretivas antecipadas de vontade, elaboradas anteriormente e apresentadas ao profissional de saúde. Não formalizada qualquer diretiva em momento anterior, manifestada de forma oral pelo próprio paciente prevalecerá sobre qualquer parecer não médico, inclusive sobre os desejos dos familiares. Tais diretivas, sejam escritas ou não, devem ser registradas no prontuário médico.

A Resolução, no entanto, nada especifica acerca da forma ou o momento em que as diretrizes devem ser apresentadas.

Além da forma verbal das diretivas manifestadas pelo paciente, pode ter sido feita anteriormente à própria situação de impossibilidade de manifestação de vontade, por meio de escritura pública, perante um tabelião de notas.

O Enunciado 533, da VI Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal (JCJF), define que:

O paciente plenamente capaz poderá deliberar sobre todos os aspectos concernentes a tratamento médico que possa lhe causar risco de vida, seja imediato ou mediato, salvo as situações de emergência ou no curso de procedimentos médicos cirúrgicos que não possam ser interrompidos.

Feitas essas considerações, tem-se que o termo Diretivas Antecipadas de Vontade corresponde a um gênero de documentos em que alguém dispõe acerca de escolhas médicas, de tratamento, de terapias, que aceita ou não receber em momento em que não puder manifestar essa vontade, seja em situações de terminalidade de vida ou não, podendo designar alguém para fazer essas escolhas. São documentos que consubstanciam direitos fundamentais do indivíduo, em especial o direito à vida digna, à liberdade, à autonomia e livre consentimento informado.

Cumprido frisar, portanto, que a figura do procurador para cuidados de saúde não se confunde com a do curador, que é aquele designado pelo juiz nos processos de curatela.

No entanto, há que se admitir a possibilidade de ser feita escritura pública declaratória de escolha antecipada de curador, caso a curatela se faça necessária, nos termos do que dispõe o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015, arts. 84 e 85). Nessa hipótese, o juiz nomeará curador a escolha efetiva que a parte manifestou enquanto capaz.

A ordem legal dos nomeados nem sempre atende ao desejo e ao interesse do incapaz, havendo a possibilidade de disputas de outras ordens que não o interesse de quem merece a proteção do Estado.

O declarante pode fazer suas diretivas antecipadas de vontade por instrumento público na comodidade do seu lar ou mesmo no ambiente clínico por meio do e-Notariado ou no próprio tabelionato, de modo a assegurar que todos os seus desejos sejam observados.

Por fim, o Sistema de Atos Notariais Eletrônicos, e-Notariado, implementado e mantido pelo Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal (CNB-CF), armazenará a existência de Diretivas Antecipadas de Vontade e Escolha Antecipada de Curador, de modo que a consulta acerca de suas existências e conteúdo seja de amplo acesso aos interessados.

Diante do exposto, requer:

1. A regulamentação das **Escrituras Públicas de Diretivas Antecipadas de Vontade e Escolha Antecipada de Curador** no âmbito do Código Nacional de Normas do Foro Extrajudicial (Provimento 149/2023).
2. A criação da **Central de Escrituras e Procurações (CEP)**, módulo de informação da Central Notarial de Serviços Compartilhados (CENSEC), para a busca de Escritura Pública de Escolha Antecipada de Curador (EAC).
3. A previsão de que tais manifestações de vontade vinculam os magistrados nos processos de Curatela e Tomada de Decisão Apoiada.

Mais uma vez, o IBDFAM sugere a este Egrégio Conselho, a presente proposta de confecção de ato normativo.

Belo Horizonte, 20 de junho de 2025,

Rodrigo da Cunha Pereira
Presidente

Maria Berenice Dias
Vice-Presidente

Ronner Botelho
Assessor Jurídico

Priscila Agapito
Presidente da Comissão de Notários do IBDFAM